

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

RECURSO

À  
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UASG 200043  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2020 SRP – Item 5

VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I. S. LTDA., CNPJ nº 10.547.557/0001-09, sediada à Rua Delfim Moreira, nº 258, sala 302, Centro, Varginha / MG, CEP 37.002-070, denominada RECORRENTE, vem tempestiva e respeitosamente interpor RECURSO contra o ato administrativo que declarou aceita e habilitada a proposta ofertada pela proponente W. A DOS SANTOS RIVEIRA COMERCIO E SERVICOS, CNPJ nº 12.139.758/0001-94, denominada RECORRIDA, para o item 100 do Pregão Eletrônico nº 26/2020 da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Nos termos do que foi indicado na ocasião da manifestação pela intenção recursal e conforme será desdobrado nesta peça, o motivo pelo qual o presente é interposto está no fato de que Atestado de capacidade técnica apresentado pela arrematante não demonstra que ela possua aptidão para o fornecimento: a qualificação técnica demonstrada não é compatível em características, quantidades e prazos com o objeto que a Procuradora da República está adquirindo neste Pregão, ferindo o vínculo ao instrumento convocatório, o item 9.10.1 do Edital e o interesse público.

#### 1) DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Conforme prevê o item 11.2.3 do Edital, esta peça recursal está sendo apresentada tempestivamente, no terceiro dia após manifestada a intenção de recorrer. A legitimidade recursal e o interesse de agir são verificados pela participação ativa da RECORRENTE no referido item do certame. Motivação e fundamentação seguem respectivamente, por escrito, nas sessões que tratam dos Fatos e do Direito, bem como o requerimento final que está sendo encaminhado.

#### 2) DOS FATOS

A RECORRIDA arrematou o item 5 do Pregão Eletrônico Nº 26/2020 SRP, cujo objeto se refere a:  
150 unidades de "WebCam: Resolução HD 720P/30QPS, cabo de 1,5m ou superior, microfone embutido, Compatível com o Software Huawei eSpace, Google Meet e Cisco Webex, conexão USB, compatível com windows 7 ou superior, garantia de 1 ano.  
Mod. Referência:Logitech c270 (OU SIMILAR)  
Obs.1: Estimativa de quantidade estimada para atender 90 gabinetes (Procuradores e assessores) e Coordenadorias da PR/RJ e PRMs na realização de videoconferências."

A RECORRIDA ofereceu o produto "A3 TECH" e, para fins de habilitação, anexou junto à sua proposta no sistema o arquivo-compacto "Documentos Atualizados.zip", o qual contém os documentos para habilitação. Para fins de comprovar sua qualificação técnica, a RECORRIDA encaminhou 4 documentos:

- Scan\_20201022\_104851.pdf
- ATESTADO WEBCAM.pdf
- ATESTADO DE CAPAC.TEC\_NOV2020-mesclado.pdf
- Atestado Capacidade - MANA.pdf

O Edital apresenta a seguinte exigência para comprovação de Qualificação Técnica:

#### 9.10. Qualificação Técnica:

9.10.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestado(s) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Os documentos apresentados pela RECORRIDA não são suficientes para comprovar a qualificação requerida no item 9.10.1 do Edital, conforme demonstramos abaixo:

## 1) Scan\_20201022\_104851.pdf

Trata-se de atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, comprovando que a RECORRIDA forneceu "Flash Speedlite 430 ex III RT, Lente para câmera 18-200 e máquina fotográfica (E)"

Este documento comprova a aptidão da recorrida para fornecer 1 (uma) máquina fotográfica com seus acessórios, sem qualquer referência a webcam.

## 2) ATESTADO WEBCAM.pdf

Trata-se de atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, comprovando que a RECORRIDA forneceu "Fone de ouvido, Headset com fone, microfone e webcam" e ainda "Pedestal para prato suspenso com 2 cachimbos e pedestal para prato suspenso com 2 conectores".

Este documento comprova a aptidão da recorrida para fornecer 1 (uma) webcam (no singular) e outros materiais. Portanto, não qualifica a RECORRIDA para o fornecimento de bens em quantidades compatíveis com o objeto desta licitação (150 webcams).

## 3) ATESTADO DE CAPAC.TEC\_NOV2020-mesclado.pdf

Trata-se de atestado de capacidade técnica emitido pela C CAMPOS PRINHEIRO ME, comprovando que a RECORRIDA forneceu "Álcool em gel para higienização das mãos 460 ml".

Este documento comprova a aptidão da recorrida para fornecer produtos saneantes domissanitários, sem qualquer referência ao objeto desta licitação.

## 4) Atestado Capacidade - MANA.pdf

Trata-se de atestado de capacidade técnica emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de Minas Gerais, comprovando que a RECORRIDA forneceu "Celular Smartphone".

Este documento comprova a aptidão da recorrida para fornecer equipamentos de telefonia, sem qualquer referência ao objeto desta licitação.

Portanto, a RECORRIDA não apresentou documento suficiente para comprovar o atendimento à exigência de Qualificação Técnica do Edital, e conseqüentemente deve ser inabilitada.

## 3) DO DIREITO

O artigo 27 da Lei 8.666 de 1993 inclui a Qualificação Técnica entre as exigências da habilitação que podem ser requeridas no em um Pregão. O artigo 3º da Lei nº 10.520 de 2002 dispõe o seguinte no incisos XIII: "a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira".

O Decreto 10.024 de 2019 determina no artigo 43, § 4º, que na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, ou seja, desclassificará o inabilitado.

O artigo 44 da Lei 8.666 de 1993, em seu §1º afirma que "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes". É mister citar também o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o qual afirma que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Ou seja: Somente se verificado o atendimento às exigências do Edital e seus anexos é que o licitante deve ser declarado vencedor. Não pode o pregoeiro declarar vencedora uma proposta sem estar imbuído dos fundamentos que motivam tal decisão, sob o risco de se tornar responsável por grande prejuízo ao erário em caso de descumprimento da obrigação pelo licitante, ainda que sem dolo. Isto assim se constitui pelo fato de que, para a Administração, eventual

permissão para a aceitação de uma proposta que não atenda às requisições editalícias mínimas configuraria grave ofensa à consecução do interesse público e ao princípio da legalidade, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, isto é, mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei, por meio da qual "não há liberdade nem vontade pessoal". Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim", conforme ensina Hely Lopes Meirelles. De sorte que, a fim de não incorrer este processo na utilização de critério subjetivo e benevolente, o que afrontaria também o princípio da igualdade entre os licitantes, é necessário que a proposta da RECORRIDA seja desclassificada, pois o objeto ofertado não atende a plenitude dos requisitos do Edital, sob o risco de se incorrer em ilegalidade, subjetividade e favorecimento pessoal em processo licitatório.

No que diz respeito à qualificação técnica, o inciso II do artigo 30 da Lei 8.666 de 1993 afirma que a documentação referente à qualificação técnica pode exigir: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". O objetivo de tal comprovação é demonstrar de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332).

Convém destacar que a interpretação do artigo 30, no que concerne aos atestados, deve primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

É relevante lembrar que não cabe aqui se falar em excesso de formalismo. No que tange à qualificação técnica, a RECORRIDA não demonstrou ter experiência em fornecer os produtos a que se propõe, deixando, portanto, de atender a requisito claro, que vincula todos os licitantes que decidem participar do certame. O princípio do vínculo ao instrumento convocatório não permite que se abra precedentes perigosos para uma interpretação subjetiva dos requisitos mínimos exigidos pelo Termo de Referência, uma vez que tal precedente permitiria que, em futuros pregões, a Administração cometa incontáveis injustiças, ao permitir que empresas se tornem cada vez mais generalistas, ao invés de focadas e especializadas para melhor atender ao interesse público, além de, caso quebre o vínculo ao instrumento, esteja a incutir caráter subjetivo ao processo de julgamento e habilitação dos licitantes.

Uma vez que não se pode permitir que se façam julgamentos subjetivos sem a devida transparência, temos que afirmar que a RECORRIDA não apresentou tempestivamente os documentos solicitados pelo Edital. Portanto, não pode ser habilitada.

#### 4) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a RECORRENTE que seja dado provimento a este recurso administrativo interposto no sentido de reformar o ato administrativo que equivocadamente habilitou a RECORRIDA. Que a mesma seja inabilitada, e se dê prosseguimento ao processo segundo o melhor interesse público, convocando-se o próximo licitante segundo a ordem de classificação dos lances subsequentes.

Assim concluímos, gratos pela atenção e certos do provimento deste recurso.

Varginha, 06 de dezembro de 2020.

---

Videokonferência Brasil Tecnologia I. S. Ltda.  
CNPJ 10.547.557/0001-09  
Marcos Túlio da Silva Cruz – Sócio Administrador  
CPF 992.041.426-34 – RG 7.313.422 (PC-MG)

**Fechar**